

21/70

10/95

Procedência — Secretaria de Estado da Saúde  
Interessado — Secretário de Estado da Saúde  
N.º ..... 9.096  
Data ..... 08 de junho de 1995

**Ementa** ..... SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS - SUPERVENIÊNCIA DE LICENÇA QUE O IMPEÇA DE GOZÁ-LAS NO PERÍODO NORMAL - TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO DE ACORDO COM O FATO ENSEJADOR DA LICENÇA - 1. Embora constituam as férias direito subjetivo dos servidores, a alteração em sua escala só poderá se verificar de forma criteriosa, excepcionalmente, dada a necessidade prioritária de respeito aos interesses públicos, os quais norteiam sua elaboração. 2. Assim, somente nas hipóteses de licença cuja concessão esteja fundada em situação de interesse do serviço público ou em necessidade inadiável do servidor, poderá este obter a alteração em sua escala de férias pré-determinada. 3. Nesses casos, não perde o servidor o direito ao gozo das férias, sendo-lhe permitido usufruí-las num mesmo exercício seguinte.

**PARECER**

**RELATÓRIO**

O Secretário de Estado da Saúde, Dr. José Rafael Guerra Pinto Coelho, formula consulta a esta Procuradoria indagando se a superveniência de licença que impeça ao servidor o gozo de férias, no exercício normal, implica a perda do direito às mesmas.

Tal matéria já foi objeto de exame por esta Procuradoria, no Parecer nº 8.964/94, de autoria do Procurador Hezick Muzzi Filho.

Dito Parecer foi proferido em atenção aos ofícios nºs 118/94 e 124/94, da Secretaria de Estado da Saúde que, considerando o disposto no Aviso 01, da Secretaria da Fazenda, questionavam acerca da possibilidade de alteração em escala de férias já estabelecida, perda do direito ao gozo das mesmas, bem como do correspondente acréscimo de 1/3.

Indagava-se nesses ofícios sobre casos como o de servidor que, impossibilitado de cumprir férias no período previsto, só poderia fazê-lo no exercício seguinte; ou ainda outros, em que se discute a possibilidade



de antecipação daquelas, a fim de que não colidam com licença requerida pelo servidor.

No aludido Parecer nº 8.964/94, concluiu-se que as férias e as licenças são institutos distintos, os quais não podem existir simultaneamente. No caso de se encontrar o servidor em licença no período de gozo das férias, perde a ele o direito àquelas, bem como à remuneração correspondente.

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, através da Superintendência de Desenvolvimento Organizacional (Parecer S.D.O. Nº 01) também se pronunciou a respeito, entendendo que as férias, bem como sua correspondente remuneração, constituem direito e dever do servidor, instituídos não só em seu benefício, mas também em favor da própria Administração.

Destaca-se desse entendimento que a Lei nº 869, de 05-07-52, ao vedar seja levada à conta de férias qualquer falta ao trabalho, aí englobou as licenças para tratamento de saúde, que configuram falta justificada ao serviço. Assim, férias e licenças são institutos que não se excluem reciprocamente. E, quanto à alteração de escala de férias, é ela possível nos termos do Aviso nº 01/89, da Secretaria da Fazenda.

Assim, Segundo a entendimento manifestado pela Secretaria de Saúde, nos casos em que o servidor, por motivo de força maior, se encontre em licença, impossibilitado de gozar suas férias no período determinado, não perderá ele o direito àquelas, ainda que transferidas para o exercício seguinte. Tratar-se-á, então, de caso particular de acumulação de férias no mesmo exercício, autorizado por questão de equidade, a fim de não penalizar o funcionário que tenha o direito de usufruí-las nos meses de novembro e dezembro.

Em face de uma possível controvérsia nos posicionamentos acima expostos, a Secretaria de Saúde solicita seja a questão novamente examinada nesta Procuradoria.

Esse é o relatório. Passo agora a fundamentar meu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO



Sumário:

1. As Férias e Licenças: Natureza Jurídica, Conceito e Fundamentos.
2. Previsão e Regulamentação das Férias. Possibilidades de Alteração do Período de Gozo pelo Servidor.
3. Considerações Concretas. Efeitos da Licença Superveniente em Relação à Escala de Férias Previamente Determinada.

Desenvolvimento:

1 - As Férias e Licenças: Natureza Jurídica, Conceito e Fundamentos.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos chamados "direitos sociais", em seu art. 7º e incisos, assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao gozo de férias anuais, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal do período.

A Carta Magna também cuidou de estender aos servidores da Administração direta, autarquias e fundações públicas o mesmo direito. Tal orientação encontra-se consubstanciada em seu art. 39, § 2º.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ao analisar o instituto das férias no plano do direito administrativo, assim o conceituou:

"Férias são períodos de descanso que o Estado assegura todos os anos a seus servidores." (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1989, p. 492)

Quanto à natureza jurídica das férias, esclarece a doutrina que, a partir de sua concessão por vis legislativa, passaram elas a assumir, indubitavelmente, uma característica de direito subjetivo, de índole pública e, nesses termos, irrenunciável.

A propósito dessa concepção aflora, naturalmente, outra, aplicável ao mesmo instituto, qual seja a de obrigação. Eis o entendimento do magistrado BOLÍVAR VIEGAS PEIXOTO, manifestado em artigo que faz parte de coletânea coordenada por ALICE MONTEIRO DE BARROS:



"... para o empregador, trata-se de dupla obrigação: uma de fazer, consistente na promoção do afastamento do empregado durante o período fixado por lei e outra de dar, residindo na obrigação de pagar o salário equivalente; para o empregado, um direito - o de exigir o cumprimento das obrigações anteriores, e um dever - o de eximir-se de trabalhar durante o período das férias, gozando efetivamente o repouso, a fim de concretizar a sua finalidade tutelar." (Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Homenagem ao Professor Célio Goyatá, vol. II, 2ª ed., LTR, 1994, p. 340)

Assim, constituem as férias veículo de recuperação somática e psíquica, que agrega finalidades de natureza orgânica, higiênica, social e econômica. Considera-se que, com o repouso, o trabalhador tem suas forças restauradas e, então, estará mais apto à execução de suas tarefas.

Passando ao exame das licenças, cumpre lembrar, de início, a lição do mesmo JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, que pondera serem elas:

"... o instituto por meio do qual faculta o Estado ao funcionário público a interrupção do serviço durante um período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinalados em lei." (op. cit., pág. 492)

Nesses termos, são as licenças direitos dos servidores, mas seu exercício está condicionado ao preenchimento de algumas exigências impostas em lei.

As licenças, embora se assemelhem às férias, de vez que, como estas, implicam a interrupção momentânea do exercício, diferem das mesmas porque assumem nítido caráter de exceção, particular, sendo autorizadas *intuitu personae*, mediante requerimento fundamentado do servidor, em qualquer época do ano, desde que as causas invocadas se enquadrem nos textos legais e estatutários.

Eis, então, que os dois institutos apresentam finalidades diversas, inferindo-se daí que um não tem o condão de substituir o outro. Se, por um lado, podem coexistir perfeitamente, é certo que não podem ser



simultaneamente usufruídos, por qualquer servidor.

## 2 - Previsão e Regulamentação das Férias. Possibilidade de Alteração do Período de Gozo pelo Servidor.

Considerando as diferenças que os institutos das férias e das licenças encerram, cuidou o legislador estadual, ao regumentá-los, de fazê-lo de maneira discriminada.

Sobre as férias, dispôs o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 869/52), em seu art. 152, 'caput', que são obrigatórias, consistindo, assim, direito irrenunciável, verdadeiro dever que não pode ser descumprido.

Quanto às licenças, o Estatuto cuidou de discipliná-las nos arts. 158 e seguintes, tendo se orientado para contemplar o maior número possível de hipóteses.

Assim, tal dispositivo consagrou, de um lado, casos em que poderá o servidor público se licenciar face a necessidades de cunho inadiável (como doença) ou interesse do próprio serviço público, tendo também se ocupado de outras hipóteses em que a ausência se justifica por questões de interesse particular do servidor.

Com o objetivo de regulamentar a inter-relação ou influência recíproca desses institutos, a Secretaria de Estado da Fazenda elaborou o Aviso nº 01/89.

No exame dos "Avisos", enquanto modalidade de ato administrativo, a doutrina frisa que eles se destinam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta de seus agentes. Seriam como provimentos ou esclarecimentos que se endereçam aos servidores públicos, a fim de orientá-los em suas atribuições.

O Aviso de nº 01/89, regra geral, vedou qualquer alteração quanto ao período de gozo de férias dos servidores - escala de férias - o que se entende uma vez que esta é elaborada pelo poder público, tendo em mira as necessidades públicas, dentre as quais aquela relativa à continuidade na prestação dos serviços.

Entretanto, o mesmo ato previu, excepcionalmente, hipóteses em

em Relação à Escala de Férias Previamente Determinada.

Diante das colocações feitas, importa, então, analisar as indagações concretas, quais sejam as que defluem dos ofícios de nºs 118 e 124, da Secretaria da Saúde.

Tais ofícios encerram possibilidades de antecipação e adiamento em escala de férias já determinada.

Ora, tendo o Aviso nº 01/89, da Secretaria da Fazenda, referido-se genericamente a "alteração" do período de férias, entendo que abrangeu, tanto a possibilidade de adiamento, quanto a de antecipação das mesmas.

Assim, sempre que, por interesse do serviço público ou por necessidade inadiável do servidor, sua licença implicar a necessidade de antecipação ou adiamento das férias, a fim de que estas não coincidam com aquela, poderá ser alterada a escala previamente elaborada.

Nessas hipóteses, a alteração poderá ser feita ainda que o adiamento importe a acumulação de férias em um mesmo exercício, pois, embora tal acumulação seja genericamente vedada pelo Estatuto, é admitida nessas circunstâncias especiais, desde que as férias sejam gozadas de forma alternada.

Então, o servidor que, no momento de gozo das férias se encontrar licenciado por necessidade inadiável ou por interesse público, não perderá o direito de gozo das mesmas, podendo acumulá-las para o exercício seguinte.

No entanto, quando o funcionário se licenciar por razões particulares, deverá optar pelo gozo das férias ou da licença, sendo que, na última hipótese, perderá direito às férias.

#### CONCLUSÃO

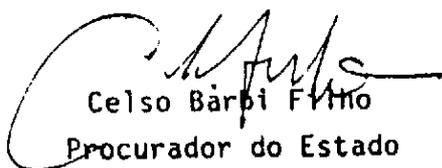
Ante o exposto, respondo à consulta no sentido de que a super-veniência de licença que impeça ao servidor o gozo de férias, no exercício normal, não implica a perda do direito às mesmas, bem como da remuneração correspondente, desde que a licença seja por motivo de interesse público, ou de necessidade inadiável do servidor.



Já nos casos de licença por razões particulares do servidor, perderá ele o direito às férias quando estas coincidirem com o período da licença, pois é o interesse público que norteia a distribuição das férias entre os servidores, devendo prevalecer quando em confronto com interesses de ordem particular.

É o parecer, sub censura.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1995.

  
Celso Barpi Filho  
Procurador do Estado

Vinte

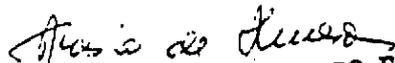
de acordo com o parecer

04.02.05.95

Carimbo: Câmara Municipal de Belo Horizonte

de acordo

em 7.6.95



ZERESIA DE ALMEIDA DAMASCO E SILVA  
Procurador Geral do Estado